

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0356 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0356 / 2010	DE	04/08/2010
-----------------------------	---------------------	----	------------

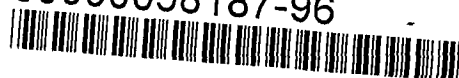
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ADILSON AMADEU
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA COM ENDEREÇO DE "ECOPONTO" EM LOCAIS VICIADOS NO DESCARTE IRREGULAR DE ENTULHO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 26/1/2011 12:04:44

00000058187-96



ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-356 de 10
Pág. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00356/2010

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 AGO 2010
SGP.42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO 2010
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placa informativa com endereço de "Ecoponto" em locais viciados no descarte irregular de entulho no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica determinado que todos os locais viciados no descarte irregular de entulho identificados em cada Subprefeitura seja instalado placa informativa contendo o endereço do "Ecoponto" mais próximo bem como as penalidades previstas em lei em caso de descumprimento.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto 2010.

ADILSON AMADEU
Vereador

14:06 03/08/2010 005693 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Materia PL 356/2010. DA NÍVELO MIRANDA DOS SANTOS

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 e 3
Em 6181-10



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

folha nº	02	de	02	proc. fls.	3
Nº	01-350	de	10		
R\$ 100.000					

JUSTIFICATIVA

As intenções fundamentais deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, são de educar e informar a população quanto ao descarte correto de entulho no município.

O descarte correto previne a poluição visual bem como coíbe que esses entulhos não acabem por invadir e entupir bocas de lobo, evitando com isso o perigo de enchentes e alagamentos.

Vale lembrar que a multa pelo descarte irregular passou recentemente por uma majoração substancial onde, educar antes de multar, seria a melhor opção.

Assim, ao indicar na mesma o local adequado e sem perigo de multa para o seu despejo, manuseio e melhor aproveitamento, mostra que a municipalidade possui mecanismos de receber estes materiais, não estando tão somente com ânimo de multar e sim de preservar a cidade de seus moradores.

A presente propositura visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade como um todo, contudo, procurando colaborar com os munícipes desavisados.

Por entender ser uma propositura de interesse publico, conto com o apoio dos nobres pares para ver esta proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-356/10 6/8/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/10

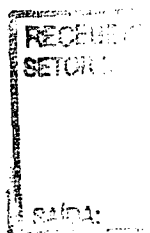
Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/10

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



12/08/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADORIA

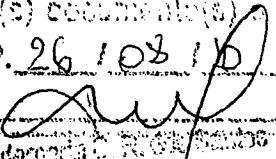
Isis

12/08

12/08

Isis
Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Isis
Isis Duarte Rodrigues
Técnica Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s)
fls. 04 / 24 . S.P. 26 / 08 / 10

Validamada C. R. G. Santos
Técnico Administrativo
RF 10220

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0356/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição;
- Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção;
- Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0237/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde serão despejados os referidos entulhos e materiais, e dá outras providências;
- PL nº 0295/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos, e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0713/06, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais de pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0031/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico, denominado ECOPONTO DIGITAL e dá outras providências;
- PL nº 0539/09, de autoria do Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50kg e dá outras providências;
- PL nº 0718/09, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

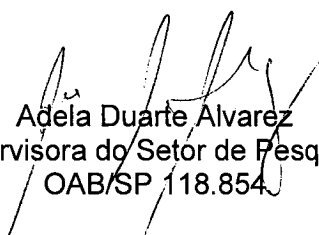
Folha 05 fls. 7
Proc. nº 356
Valentim da R. 100 Santos
RF. 10.939

- PL nº 0012/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que dispõe sobre o descarte de entulho de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13097

Total de referências : 1

Folha 06
Proc. Nº 356
Vaidemair C. M. O. C.
RE. 10.623

1/1

Título: LEI Nº 13.097 08/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação nas vias publicas do Municipio de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.

Projeto: Projeto de Lei Nº 656/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.097 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 656/97, do Vereador Aldaíza Sposati)

Dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços públicos municipais de limpeza urbana é direito de todo morador da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - O direito de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de limpeza urbana será exercido mediante garantia de acesso, para qualquer munícipe, às informações relativas aos serviços municipais.

Art. 2º - As empresas que fazem o serviço de coleta de lixo e varrição da cidade de São Paulo devem fixar placas em locais visíveis das vias públicas com informações sobre:

I - dias e horários da semana em que ocorre a coleta de lixo domiciliar na rua em que o imóvel se localiza;

II - dias, horários e frequência da varrição da rua ou logradouro público;

III - número do telefone público para obtenção de informações e realização de reclamações a respeito do serviço de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas.

Parágrafo único - As placas a que se refere o "caput" deste artigo conterão caracteres que permitam a leitura facilitada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13298

Total de referências : 1

Folha 08
Proc. Nº 356
Valdemir C. R. dos Santos
R570.235

1/1

Título: LEI Nº 13.298 16/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as responsabilidades e condicoes de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)

Folha 09
 Proc. nº 356
 Valdeir Carla C. R. dos Santos
 RF. 10.839

LEI Nº 13.298, 16 DE JANEIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 191/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes, quanto ao cumprimento dos dispositivos aplicáveis da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 a eles aplicáveis.

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Art. 2º - A empresa ou prestador de serviço contratado para remoção não abrangida pela coleta regular, devem comunicar previamente à Municipalidade, quanto à remoção e a destinação dos resíduos de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A empresa ou prestador de serviço contratado deverá fornecer ao gerador dos resíduos comprovante declarando a sua correta destinação.

Art. 3º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14803
Total de referências : 1

Folha 10
Proc. N.º 356 / P
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

1/1

Título: LEI Nº 14.803 26/06/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos municípios, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a preservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

Folha 11
Proc. Nº 356/10
Materia PL 356/2010 - DANILLO MIRANDA DOS SANTOS
Valdemar C. N. dos Santos
RF: 10.839

III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;

VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

- I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;
 - II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;
- § 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:
- a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
 - b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
 - c) ações para a informação e educação ambiental dos municípios visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
 - d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
 - e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
 - f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Comporá ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, Inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamenta o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba

e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos semelhantes deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

FOLHA 14
 VED. MARIA C. R. S. S.
 RE: 10.879
 MARIA IRACEMA DA SILVA
 01/09/2015 14:40:11

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.

Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I

Tabela anexa à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008

Artigo -	Valor da Multa em Reais (R\$)
Art. 3º, § 1º -	500 /dia (Lei 13478, art.164)
Art. 3º, § 4º -	500 /dia
Art. 10, § 3º -	500
Art. 10, § 4º -	500
Art. 11, § 1º -	250 até 1m³ e 100 a cada m³ acrescido
Art. 15, § 3º -	500
Art. 15, § 4º -	100
Art. 16 -	100
Art. 16, § 2º -	1.000
Art. 18 -	1.000
Art. 18, § 1º -	500
Art. 18, § 2º -	200
Art. 18, § 3º -	750 (Lei 13478, art.165)
Art. 18, § 4º -	750 (Lei 13478, art.165, par.único)
Art. 18, § 5º -	500
Art. 18, § 6º -	100
Art. 18, § 7º -	100
Art. 19 -	500
Art. 20 -	500
Art. 29, Par. Único -	400

1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Fls. 15
Data: 26/06/2018
Validade: 01/06/2018
Rf. 10/000
DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 18

Gabinete Vereador Wadih Mutran

16
Proc. Nº 356 / 16
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0237/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Ficam obrigados todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais.

ART. 2º - Os proprietários das caçambas mencionados no artigo anterior, deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos.

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o depósito de entulho em logradouros públicos, área pública ou área particular sem a devida entrega do mencionado relatório à Administração Regional pertencente a jurisdição de onde for depositado o entulho.

ART. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFGs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. Nº 356 110
Valdomiro C. R. dos Santos
RF. 10.839

ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0295/2005 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Cria no Município de São Paulo, o Programa de Reciclagem de Entulho proveniente de sobras de matérias da Indústria da construção civil, resultante da demolição e de obras, tais como argamassas, materiais de alvenaria, concreto não estrutural, materiais cerâmicos e outros.

Parágrafo Único - O Poder Executivo delimitará área para depósito e instalação de uma Usina de Reciclagem de Entulhos.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas, Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, em consonância com as disposições legais vigentes, para a implantação do objetivo desta lei, objetivando a instalação e manutenção do Programa de Reciclagem de Entulho.

Art. 3º - No local de recebimento, os entulhos serão descarregados, de acordo com a classificação quanto à natureza e sua destinação final.

Parágrafo Único - O material passará por um processo de triagem onde será separados os materiais plásticos, a madeira e o vidro, que serão encaminhados para reciclagem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0713/2006 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais de pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na cidade de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Prefeitura da Cidade de São Paulo cria o serviço municipal de coleta de entulho, materiais e produtos sem serventia no Município;

Art. 2º - A coleta à que se refere o Art. 1º desta Lei se dará através de caçambas oficiais do Município;

Art. 3º - A destinação do material coletado será destinado a locais estabelecidos pelo Poder Público Municipal;

Art. 4º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0031/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico, denominado ECOPONTO DIGITAL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico na Cidade de São Paulo, denominado ECOPONTO DIGITAL.

Art. 2º - O Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico tem a seguinte finalidade:

- I. a preservação da saúde pública;
- II. a destinação final ambientalmente adequada de materiais e equipamentos de informática;
- III. o gerenciamento dos resíduos de materiais e equipamentos de informática;
- IV. a geração de benefícios sociais e econômicos;
- V. a segurança e a capacitação técnica de profissionais;
- VI. a regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos materiais e equipamentos de informática descartados;
- VII. a participação social.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por lixo tecnológico, resíduos gerados pelo descarte de materiais e equipamentos de informática, componentes e equipamentos periféricos de computadores, inclusive monitores, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, drivers, modems e semelhantes, de uso pessoal.

Parágrafo único - Estão excluídos do Programa de Coleta Seletiva Contínua que dispõe esta lei, baterias, tonners e materiais semelhantes que podem gerar vazamentos.

Art. 4º - A administração municipal poderá colocar à disposição da população, postos de coleta de materiais e equipamentos de informática descartados, preferencialmente os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - TELECENTROS.

Art. 5º - Os materiais e equipamentos descartados pela população nos ECOPONTOS DIGITAIS poderão ser destinados a:

- I. utilização ou reutilização pela administração pública;
- II. reciclagem;
- III. doação a organizações e entidades da sociedade civil;

Art. 6º - Para a execução desta lei poderão ser celebrados convênios ou parcerias com cooperativas, associações de catadores, instituições educacionais e demais organizações e entidades da sociedade civil, selecionadas mediante apresentação de projetos sociais, considerando, entre outros:

- I. descrição detalhada do projeto;
- II. objetivos e metas;
- III. procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos;
- IV. formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;
- V. formas de participação social e resultados;
- VI. possibilidade de ações compartilhadas com outras organizações e entidades da sociedade civil;
- VII. programas de capacitação técnica e valorização profissional;
- VIII. geração de negócios, emprego e renda.

Parágrafo único - Compete à organização ou entidade selecionada a responsabilidade por todas as etapas do projeto, bem como responder sobre eventuais danos ao meio ambiente e à saúde da população, arcando com reparações e ressarcimentos cabíveis.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo monitorar e fiscalizar o cumprimento das metas e objetivos propostos pelas organizações e entidades selecionadas, bem como fixar critérios, normas e procedimentos para o gerenciamento e adequada destinação final do lixo tecnológico recolhido nos ECOPONTOS DIGITAIS.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0539/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 Kg, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O descarte de resíduos originários de construção que ultrapassem 50 Kg (cinquenta quilos) deverá respeitar as normas e diretrizes gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º São diretrizes e princípios para a coleta de resíduos sólidos oriundos da construção civil:

I - reaproveitamento;

II - reciclagem;

III - descarte racional de forma a sempre privilegiar o menor impacto ambiental;

IV - organização dos pontos e entrega, de forma a conciliar a coleta e o transporte com menor impacto para o tráfego.

Art. 3º O Poder Público demarcará local destinado exclusivamente para a alocação permanente de recipiente coletor próprio para o depósito de resíduos mencionados no art. 1º, cuja coleta será realizada através de caçambas metálicas estacionárias, a serem transportadas por veículos basculantes autopropelidos.

Art. 4º Todos os Geradores de Resíduos Volumosos de grande porte manter caçambas no local, em número e capacidade adequados e instalados em locais acessíveis para o descarte.

Art. 5º O Poder Público designará um local para a alocação das caçambas e respectiva coleta, estabelecendo sua quantidade e localização de acordo com a densidade populacional e a demanda dos munícipes.

Art. 6º A remoção dos resíduos se dará com periodicidade não maior que cinco dias, pelo serviço oficial próprio.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0718/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A instalação de câmeras de vigilância remota em logradouros públicos, com a finalidade de inibir o descarte irregular de resíduos sólidos, tais como lixo orgânico, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, deverá respeitar as normas nesta lei estabelecidas.

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá prazo não-inferior a 6 (seis) meses de armazenamento das imagens destinadas a identificar os infratores que realizem despejo clandestino de resíduos sólidos.

Art. 3º As imagens destinar-se-ão exclusivamente à identificação dos infratores, não podendo ser divulgadas em contexto pejorativo ou que venha a expor vexatoriamente o infrator.

Art. 4º As imagens poderão ser cedidas exclusivamente aos órgãos de segurança pública, desde que se constate a prática de ilícito penal.

Art. 5º Os infratores sofrerão sanção administrativa na forma da lei aplicável à espécie.

Art. 6º A presente lei está regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0012/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

“Dispõe sobre o descarte de entulho de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o descarte de entulho de caçambas estáticas em áreas públicas municipais tais como vias públicas não credenciadas para tal finalidade, como áreas verdes, terrenos remanescentes, ou quaisquer outras. Fica proibido também o descarte em qualquer tipo de bota-fora, em aterro sanitário, depósito em faixas de domínio de vias e rodovias, e assemelhados.

Parágrafo Único - Classifica-se como entulho sobras de materiais de construção civil, areia, pedra, brita, cimento, terra ou materiais diversos como madeira, vidro, plásticos, metais que tenham sido utilizados ou que componham instrumentos ou acessórios.

Art. 2º - As empresas de coleta de entulho serão os únicos responsáveis pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de entulhos recolhidos pelas mesmas.

Art. 3º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados, a infração à proibição sujeita os geradores a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 4º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Controle
Em 26/8/10 16h
Secretaria

Ass: Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala do Conselho Municipal, Justiça e
Legislação, Portaria
Em 08/09/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

CCT em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/09/10 AS 16:00

POR

DATA: 01/10/10 AS 13:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) referido(s)

sub nº 25 a 27 e informação nº

em 04/10/10

SOLANGE RAUONE DOS SANTOS

R.F. 10881

Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01185/2010

Folha nº 25 do proc.
nº 01-356 de 20 10
Solange Rainha dos Santos
RE. 10.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa determinar a instalação de placa informativa nos locais viciados no descarte irregular de entulho identificados em cada Subprefeitura, indicando o endereço do 'ecoponto' mais próximo.

A propositura determina ainda que se informe nas placas também as penalidades previstas para o descarte irregular do entulho.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguimento, vez que institui medida que propugna pela proteção e preservação do meio ambiente, matéria que foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, nos seguintes termos:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Por outro lado cumpre observar que a proposta não cria novo serviço a ser prestado pelo Executivo, vez que tais ecopontos já foram implantados pelo Executivo, constando de seu site a sua relação e respectivos endereços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc. fls. 29nº 01-356 de 20 10
 Celso Raimundo dos Santos
 RE. 10356

O que se pretende, portanto, é garantir uma maior divulgação desse serviço – que já é prestado, frise-se - sobretudo nos locais já viciados no descarte irregular de entulho.

Ao dispor sobre a instalação de uma placa contendo informações relativas à Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis – Ecoponto mais próximo, a propositura encontra fundamento também no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, segundo os quais é assegurado o direito de informação a todos os cidadãos.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 *in verbis*:

“Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...).” (grifo nosso)

Está amparado, ainda, nos princípios da transparência e da publicidade de acordo com os quais deve pautar-se a Administração Pública, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).”

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (grifo nosso) (*In* Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do proc.
nº 01-356 de 20 10
Sérgio Kaimon dos Santos
RE. 10.801

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 356/10.

Determina a instalação de placa informativa nos locais viciados no descarte irregular de entulho no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os locais viciados no descarte irregular de entulho deverão receber placa informativa indicando o endereço da Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis – ECOPONTO mais próximo.

Art. 2º Além da indicação do endereço do ECOPONTO mais próximo, a placa deverá conter também as penalidades aplicáveis pelo descarte irregular de entulho.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHIRO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 10 / 10

Pág. 81 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

**À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.**

Em 07 / 10 / 2010

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08 / 10 / 2010 às 12 h

Elaine Gonçalves Cavali
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Claudio Prada</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em <u>25</u> / <u>10</u> / <u>2010</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 52 do R.J.

Segue 28 juntado 28 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 28 sob folha
nº 28

Em 24 / 3 / 11

Elaine Gonçalves Cavali
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...28.....

do processo nº 01- 356 de 2010 24 / 03 / 2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli – RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

ITALO CARDOSO

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue juntado nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha
n.º 29

Em 31/08/2014

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



16 - PAR
16- 00972/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>29</u>	de <u>34</u>
Processo <u>01-356/10</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/10.**

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placa informativa com endereço de "Ecoponto" em locais viciados no descarte irregular de entulho no município de São Paulo e dá outras providências.

O autor defende sua propositura como forma de educar e informar a população quanto ao descarte correto de entulho no município.

Destaca o nobre Vereador, que ao indicar o local adequado para despejo, manuseio e melhor aproveitamento do entulho, a municipalidade mostra possuir meios para receber estes materiais, não estando tão somente com ânimo de multar e sim de preservar a cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade**, sugerindo, no entanto, **Substitutivo**, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, em seu art. 161, proíbe o depósito de entulho, terra e demais resíduos, em quantidade superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, jardins, áreas e logradouros públicos, estabelecendo multa pelo seu descumprimento.

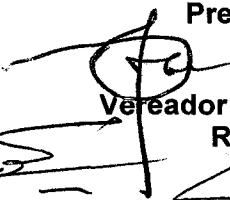
Já o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, instituído pela Lei 14.803/08, criou rede de pontos de entrega voluntária para pequenos volumes de resíduos oriundos da construção civil e de pequenos bens inservíveis, a ser instalados em cada Distrito, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

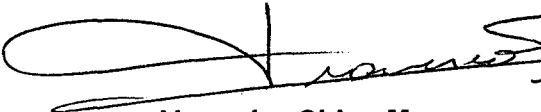
A viabilização desta rede vem ocorrendo na prática por meio da instalação dos denominados Ecopontos, em áreas confinadas dotadas de infra-estrutura e pessoal responsável pela triagem e pelo recebimento do material, havendo mais de trinta deles em operação no momento.

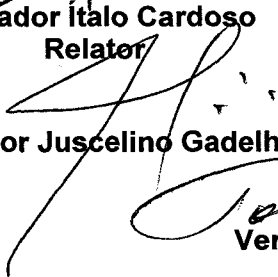
Diante do exposto conclui-se que a presente proposta se reveste de caráter meritório, pois possibilitará a divulgação da existência e da localização destes equipamentos públicos, destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e bens inservíveis, bem como servirá de instrumento contra o descarte irregular dos resíduos em áreas degradadas, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população paulistana, motivo pelo qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente a aprovação da proposição**, na forma do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

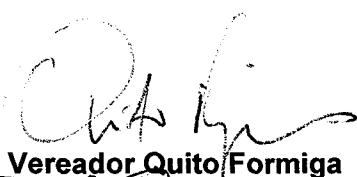
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/08/2011.

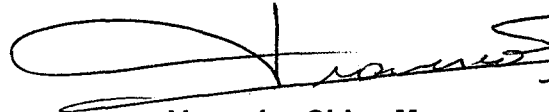

Vereador Paulo Frange
Presidente

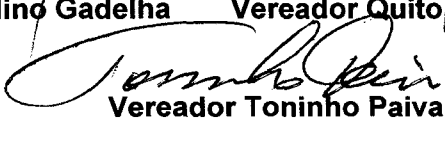

Vereador Ítalo Cardoso
Relator


Vereador Chico Macena


Vereador Juscelino Gadelha


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias


Vereador Toninho Paiva

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 10, 9, 11

Pág. 86 Col. 4ª

Conferido

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 01/09/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02/09/11 às 12:00

ho
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

At. Nubia Vereador / At. Nubia Vereadora <i>Nubia</i> Ass. 15/9/2011 <i>Desin</i> Presidência Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º, inciso III do R.I.
--

Segue	juntado	nesta data
Documento	a papel da informação	
Rubricado	sob folha	nº 30
Em	03/11	João Carlos Dias Chaves
		Técnico Administrativo
		RF: 11326



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 30 do proc.
nº 1-356 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11139

16 - PAR
16- 01415/2011

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placa informativa com endereço de “Ecoponto” em locais viciados no descarte irregular de entulho no município de São Paulo e dá outras providências”, visa determinar que sejam instaladas placas informativas em todos os locais identificados em cada e Subprefeitura como viciados no descarte irregular de entulho. Cada placa deverá conter o endereço do “Ecoponto” mais próximo, bem como as penalidades previstas em lei em caso de descumprimento.

A propositura determina que a sua regulamentação pelo Executivo, sobretudo quanto aos aspectos procedimentais e de formalização, se dará no prazo de 90 (noventa) dias.

Em sua justificativa, pondera o Autor que é fundamental que a população seja educada e informada quanto às práticas adequadas de descarte de entulho no Município de São Paulo. A importância de se descartá-lo adequadamente previne a poluição visual bem como coíbe situações de entupimento de bocas de lobo, evitando assim o perigo de enchentes e alagamentos.

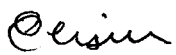
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos de **substitutivo** que visou adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

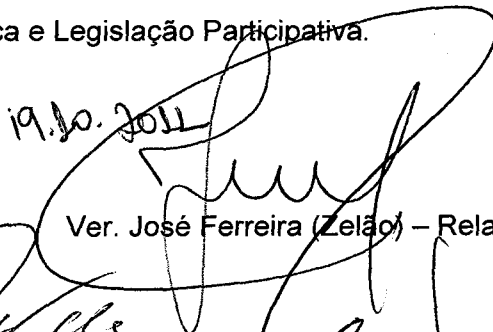
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos do **substitutivo** elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

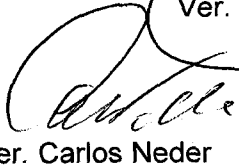
Sala da Comissão de Administração Pública, em

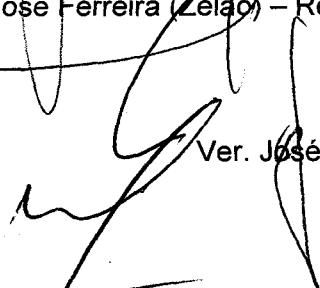
19.10.2011


Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

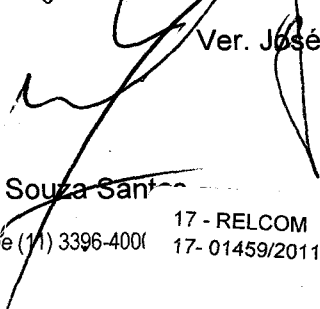

Ver. José Ferreira (Zelão) – Relator


Ver. Edir Sales


Ver. Carlos Neder


Ver. José Rolim


Ver. Marta Costa


Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 01
página 106 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336

A d^{ta} Comissão de Finanças

3.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03/11/11

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para retomar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/11/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado —, nesta data, 0
documentos — e papel de informação,
rubricado — sob folha — n° 31.
Em 14 / 12 / 11
a) 20h

Lillane Jun Ogura
11095



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01833/2011

Folha nº 31	do 38
Processo 356	110
Liliane Jun Ogura	
Reg. 11.095	Arli

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa determinar que, em locais viciados no descarte irregular de entulho, identificados em cada Subprefeitura, seja instalada placa informativa com endereço do "Ecoponto" mais próximo, bem como as penalidades previstas em lei em caso de descumprimento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01896/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2011

Pág. 131 Col. 01

Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À SGP-21

São Paulo, 22/12/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 12 / 2011

15h40

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325